



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador da Auditoria _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	58
ATOS DO PRESIDENTE	61

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **13ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 9 de agosto de 2023.

[PARECER - PA00 - 28/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5743/2016
PROTOCOLO: 1680949
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO: CACILDO DAGNO PEREIRA
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES APLICÁVEIS À MATÉRIA – INFRAÇÕES – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA – EXTRAPOLAMENTO DO GASTO COM PESSOAL – DESEQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR DO BALANÇO PATRIMONIAL – CUMPRIMENTO PARCIAL DA TRANSPARÊNCIA ATIVA – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

1. Verificado o descumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à matéria na prestação de contas anual de governo (art. 42, *caput*, II, VI e VIII da LO-TCE/MS), decorrentes da ausência de documentos de instrução obrigatória (arts. 40 a 46 da Lei 4.320/64); do extrapolamento do gasto com pessoal (art. 20, III, b, da LRF - LCF 101/2000); do desequilíbrio orçamentário (art. 1º § 1º, da LRF); do cancelamento de restos a pagar processados (MCASP 6ª edição; art. 63 da Lei 4.320/1964) e da escrituração irregular do Balanço Patrimonial (MCASP 6ª edição), emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo, pelo Legislativo; sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

2. O cumprimento parcial da transparência ativa e a ausência de Notas explicativas atraem a recomendação.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 9 de agosto de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das contas de governo da **Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS**, referente ao exercício de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. **Cacildo Dagno Pereira**, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 21, inciso I da LCE n. 160/2012, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, *caput*, inciso II, VI e VIII da LO-TCE/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** à atual gestão de Santa Rita do Pardo/MS para que aprimore o processo de transparência ativa, disponibilizando na internet os dados relativos à execução financeira e orçamentária, as prestações de contas, demonstrativos contábeis, contratações públicas e demais informações relativas à administração pública municipal; pela **recomendação** à atual gestão de Santa Rita do Pardo/MS para que passe a elaborar e publicar, por ocasião do encerramento do exercício financeiro, as Notas Explicativas que são parte integrante das DCASP; e pela **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Santa Rita do Pardo/MS (exercício de 2015), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 9 de agosto de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 22 de agosto de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **13ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 9 de agosto de 2023.



ACÓRDÃO - AC00 - 464/2023

PROCESSO TC/MS: TC/24305/2012/001

PROTOCOLO: 2130328

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA

RECORRENTE: ANTONIO DE PADUA THIAGO

INTERESSADO: DEVANIR JOSÉ DOS SANTOS – ME

ADVOGADAS: COIMBRA & PALHANO ADVOGADOS ASSOCIADOS SS OAB/MS N.º 465/2010, LIVRO B-1; LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO OAB/MS N.º 11.678-A; LUCIANE FERREIRA PALHANO OAB/MS N.º 10.362.

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – IRREGULARIDADE DO TERMO ADITIVO POR CONTAMINAÇÃO DO JULGAMENTO PRECEDENTE – AUSÊNCIA DA CÓPIA DA APÓLICE DO SEGURO DO VEÍCULO DE PASSAGEIROS COM A INFORMAÇÃO DA PLACA DO VEÍCULO ASSEGURADO NO CONTRATO – APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO AUSENTE NO CONTRATO – QUITAÇÃO DA MULTA – IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DO CONTRATO – TRANSGRESSÃO DO PRAZO PROCESSUAL – JULGAMENTO DE FORMA DISTINTA E AUTÔNOMA DAS FASES – REGULARIDADE DO TERMO ADITIVO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1. Apesar da apresentação do documento ausente no contrato, causa da sua irregularidade, é incabível a manifestação quanto a este, em razão da transgressão do prazo processual e do pagamento da multa, conforme certidão de quitação de dívida ativa.
2. Porém, considerando que referido documento permite a verificação de que foram respeitadas as normas cabíveis ao objeto do contrato realizado, e diante do entendimento de que não cabe a contaminação do aditivo pela irregularidade do contrato administrativo, uma vez que o julgamento deve ocorrer de forma distinta e autônoma, declara-se a regularidade do primeiro termo aditivo ao contrato analisado.
3. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 9 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Antônio de Pádua Thiago**, Prefeito Municipal de Brasilândia (à época dos fatos), em face do Acórdão **AC02 – 208/2021**, proferido no Processo TC/24305/2012, para o fim de declarar a regularidade do Termo Aditivo I ao Contrato Administrativo n. 166/2012.

Campo Grande, 9 de agosto de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 474/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17519/2013/001

PROTOCOLO: 1931343

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

RECORRENTE: WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO

ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – PAGAMENTO INDEVIDO DA ANUIDADE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM FAVOR DE SERVIDOR – IMPUGNAÇÃO DE VALOR – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – COMPROVAÇÃO DA RECOMPOSIÇÃO AO ERÁRIO MUNICIPAL LESADO – QUITAÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO – EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

1. A demonstração de que o servidor beneficiário recolheu aos cofres do município o valor correspondente ao montante impugnado, inclusive acrescido das atualizações de praxe, comprovando a recomposição do erário municipal lesado, fundamenta a exclusão da impugnação de valor imposta no acórdão recorrido, por não mais subsistir embasamento para aplicá-la.
2. A quitação da multa, mediante os benefícios concedidos na Lei 5.454/2019, constitui confissão irretroatável da dívida, bem como a automática renúncia e desistência dos meios de defesa e recursos administrativos em relação ao citado crédito.
3. Provimento do recurso ordinário, para o fim de excluir a impugnação do valor e de extinguir e arquivar os autos, tendo em vista o pagamento da multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 9 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do



presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **William Douglas de Souza Brito** (ex-Prefeito de Rio Verde de Mato Grosso) e dar a ele **provimento** para o fim de excluir a impugnação do valor de R\$ 378,00 (trezentos e setenta e oito reais), que lhe foi infligida nos termos do **Acórdão AC00 413/2018**; **extinguir e arquivar** os presentes autos, tendo em vista o pagamento da multa de 50 (cinquenta) UFERMS imposta ao recorrente nos termos do Acórdão em referência, com fundamento nas regras do art. 186, V, *a*, observado o disposto no art. 187, I e II, *a*, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

Campo Grande, 9 de agosto de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 22 de agosto de 2023.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **4ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 24 a 27 de julho de 2023.

[ACÓRDÃO - AC00 - 405/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/18631/2017/001

PROTOCOLO: 2190312

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÁ

RECORRENTE: HELIO PELUFFO FILHO

ADVOGADOS: FÁBIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB/MS Nº 318/2007; FABIO CASTRO LEANDRO OAB/MS Nº 9.448;

RODRIGO DALPIAZ DIAS OAB/MS Nº 9.108 E OUTROS.

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – VIOLAÇÃO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 61 DA LEI N. 8.666/93 – REMESSA FORA DO PRAZO – REGULARIDADE COM RESSALVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – DESCUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 62 E 63 DA LEI 4.320/64 – APLICAÇÃO DE MULTAS – RAZÕES DO RECURSO – RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE – ÔBICE FORMAL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL – REGULARIDADE – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ALCANÇADOS – AFASTAMENTO DAS MULTAS – PROVIMENTO.

1. A publicação a destempo do contrato administrativo na imprensa oficial, ao contrário da não publicação, apenas prorroga a condição de eficácia do instrumento, não trazendo qualquer prejuízo ou contratempo na contratação. Considerando o atraso mero vício sanável passível de convalidação, que apenas protraiu a eficácia do contrato em 11 dias, aliado a Primazia da Realidade, é razoável a reforma da decisão para a exclusão da multa aplicada pela violação parágrafo único do artigo 61 da Lei n. 8.666/93.

2. A juntada dos documentos faltantes referentes à execução financeira, que suprem a irregularidade referente à inconformidade de valores apontada pela decisão recorrida, demonstrando o cumprimento do disposto nos arts. 61 ao 64 da Lei n. 4.320/1964, fundamenta a reforma para declará-la regular e afastar a multa decorrente.

3. Afasta-se a multa aplicada ao recorrente pela remessa dos documentos uma vez que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos (art. 22 da LINDB; art. 181, § 4º, II, do Regimento Interno TCE/MS).

4. Provimento do recurso ordinário, para afastar a multa global imposta, dando pela regularidade da execução financeira da contratação, e mantendo na íntegra os demais dispositivos lá descritos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento do Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Hélio Peluffo Filho**, Prefeito no Município de Ponta Porã, na época dos fatos; pelo **provimento** às razões lá formuladas para o fim de **reformular** os termos dispositivos da **decisão singular DSG – G.RC – 1917/2022**, para **afastar a multa** global imposta de 100 (cem) UFERMS, descrito no item “c” da decisão objurgada, dando pela **regularidade da execução financeira** da contratação, item “b”, e mantendo na íntegra os demais dispositivos lá descritos, com lastro no já citados arts. 22 da LINDB, referente ao Primado da Realidade, cumprimento ao regular ciclo de despesa, arts. 61 ao 64 da Lei nº 4.320/1964 e art. 181, § 4º, II, da Resolução TCE/MS (Regimento Interno).



Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 412/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3399/2021
PROTOCOLO: 2096576
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE PREVENÇÃO FISCALIZAÇÃO E REPRESSÃO DE ENTORPECENTES DE MS
JURISDICIONADO: ANTONIO CARLOS VIDEIRA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL DE PREVENÇÃO, FISCALIZAÇÃO E REPRESSÃO DE ENTORPECENTES – INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – RESULTADOS DO EXERCÍCIO ZERADOS – ARQUIVAMENTO.

Comprovada a falta de objeto para o julgamento da prestação de contas anual de gestão que não apresentou movimentação de despesa orçamentária, é determinado o arquivamento dos autos (arts. 4º, I, f, e 186, V, b, do Regimento Interno).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** dos autos, em face da falta de objeto para o julgamento da **prestação de contas anual de gestão** que não apresentou movimentação de despesa orçamentária, relativamente ao **Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes de Mato Grosso do Sul**, referente ao exercício financeiro de **2020**, com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, f, e 186, V, b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pela gestora, no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **5ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 31 de julho a 3 de agosto de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 440/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8656/2019
PROTOCOLO: 1989855
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
ÓRGÃO :MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADOS: 1. ESPÓLIO DE RUITER CUNHA OLIVEIRA; 2. ROGERIO DOS SANTOS LEITE
INTERESSADOS: 1. MARCELO AGUILAR IUNES; 2. BEATRIZ SILVA ASSAD
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – OBJETO – EXAME DOS PROCESSOS DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO – DESCENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA –COMPETÊNCIA DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE PARA A REALIZAÇÃO DOS PROCESSOS DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ATRIBUÍDA POR FORÇA DE LEI – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PREFEITO ACOLHIDA – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS COM VALOR ACIMA DA TABELA DA CEMED – IRREGULARIDADE – MULTA – DETERMINAÇÃO – MONITORAMENTO.

1. A descentralização das atividades administrativas no município atribui competências específicas e distintas para cada agente, de modo que o Prefeito, na amplitude das funções que estão afetas ao seu cargo, não pode ser compelido indistintamente a exercer a vigilância de todos os seus subordinados ou responder, ainda que solidariamente, pelos atos de competência exclusiva deles. Verificada a responsabilidade pela gestão e execução de despesas na área da saúde e a competência do Secretário Municipal de Saúde, que atribuída por força de Lei e não por delegação, sendo certo que os atos auditados foram praticados exclusivamente no âmbito da Pasta da Saúde, acolhe-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Chefe do Poder Executivo diante da ausência de responsabilidade pelos atos.
2. É declarada a irregularidade dos processos de dispensa de licitação e dos processos de aquisição simplificada, apontados no relatório de Auditoria e no voto, em razão da aquisição de medicamentos com valor acima do limite da tabela CMED, com infração ao art. 8º da Lei Federal 10.742/2003 e art. 41 da Lei Federal 8.090/1990, aplicado ao caso por força do art. 15, III, da Lei Federal 8.666/1993.



3. As infrações identificadas ensejam a aplicação de multa ao responsável (arts. 21, X, 42, IV e IX, e 45, I, da Lei Complementar Estadual 160/2012).
4. Determina-se ao atual Prefeito e à Secretária Municipal de Saúde, ou quem sucedê-los nos respectivos cargos, a adoção de medidas necessárias para que promovam a comunicação da CMED acerca das infrações declaradas no que tange à aquisição de medicamentos em que os valores superaram o limite máximo estipulado pela referida instituição; a célere adoção de medidas, administrativas ou judiciais, junto às fornecedoras relacionadas no relatório, para efetivamente ressarcir os cofres públicos, em relação aos valores excedentes pagos nos medicamentos que foram adquiridos com preço superior ao limite estabelecido na tabela da CMED, sob pena de impugnação das respectivas quantias; e a observância, nos processos de aquisição de medicamentos, das médias ponderadas pelo Banco de Preços em Saúde e a adoção das orientações contidas no Parecer-C PAC00 – 6/2020, deste Tribunal, como parâmetro para a formação dos preços para as próximas licitações de aquisição de medicamentos realizadas pelo Município, sem olvidar dos preços máximos de venda de medicamentos estabelecidos pela tabela da CMED.
5. Para fins de cumprimento e efetividade da adoção das medidas pelo gestor, é determinada a realização de monitoramento (art. 31 da Lei Complementar Estadual 160/2012 e art. 189 e seguintes da Resolução TC/MS 98/2018).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de julho a 3 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **I - declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade: a)** dos processos de Dispensa de Licitação nº **6421/2017 (TC/10856/2017), 7831/2017, 6029/2017, 9896/2017, 217586/2017, 230361/2017, 229401/2017, 22911/2017 e 38216/2018**, pela infração decorrente da aquisição de medicamentos com valor acima do limite da tabela CMED, com infração ao art. 8º, da Lei (federal) nº 10.742/2003 e art. 41, da Lei (federal) 8.090/90, aplicado ao caso por força do art. 15, III, da Lei (federal) nº 8.666/93; e **b)** dos processos de aquisição simplificada nº **35605/2016, 3541/2017, 18183/2017, 227323/2017, 6327/2018, 29082/2018 e 41413/2018**, pela infração decorrente da aquisição de medicamentos com valor acima do limite da tabela CMED, com infração ao art. 8º, da Lei (federal) nº 10.742/2003 e art. 41, da Lei (federal) 8.090/90, aplicado ao caso por força do art. 15, III, da Lei (federal) nº 8.666/93; **II – pela determinação**, com fundamento nas regras dos arts. 61, II, e 64, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao atual **Prefeito de Corumbá e à Secretária Municipal de Saúde**, ou quem sucedê-los nos respectivos cargos: **a)** a adoção das medidas necessárias para que promovam a comunicação da CMED acerca das infrações declaradas neste voto, no que tange à aquisição de medicamentos pelo município de Corumbá, no período de 2017 e 2018, em que os valores superaram o limite máximo estipulado pela referida instituição; **b)** a célere adoção de medidas, administrativas ou judiciais, junto às fornecedoras relacionadas no RDI DFS 46/2019, para efetivamente ressarcir os cofres públicos em relação aos valores excedentes pagos nos medicamentos que foram adquiridos com preço superior ao limite estabelecido na tabela da CMED, sob pena de impugnação das respectivas quantias; **c)** a observância, nos processos de aquisição de medicamentos, das médias ponderadas pelo Banco de Preços em Saúde e a adoção das orientações contidas no Parecer-C PAC00 – 6/2020, deste Tribunal, como parâmetro para a formação dos preços para as próximas licitações de aquisição de medicamentos realizadas pelo Município de Corumbá, sem olvidar dos preços máximos de venda de medicamentos estabelecidos pela tabela da CMED; **III – pela aplicação de multa** no valor equivalente ao de **50 (cinquenta) UFERMS**, ao Sr. **Rogério dos Santos Leite**, ex-Secretário de Saúde de Corumbá, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso I, “a” e “b”, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) nº 160/2012; **IV - fixando o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do(s) responsável(is), para que o(s) apenado(s) pague(m) os valores da(s) multa(s) que lhe foi(ram) infligida(s) e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno; **V – pela determinação**, com fundamento no art. 31, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 e art. 189 e seguintes da Resolução TC/MS nº 98/2018, a realização de **monitoramento** do cumprimento e efetividade da adoção da(s) medida(s) determinada(s) ao(s) gestor(es), no inciso II dos termos dispositivos desse Voto; **VI – trasladar** cópia deste Voto para o processo **TC/10856/2017**, em apenso.

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 22 de agosto de 2023.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6638/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1404/2018



PROTOCOLO: 1886834

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de julgamento de contratação pública celebrada pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima, tendo como responsável o Sr. Luiz Carlos da Rocha Lima.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão AC01 - 437/2021, o responsável foi multado em 30 (trinta) UFERMS.

Conforme certificado às fls. 448/449, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

O Ministério Público de Contas (peça 79), opinou pela extinção e consequente arquivamento do feito, ante o pagamento da multa.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão (fl. 450), a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 448/449.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6658/2023

PROCESSO TC/MS: TC/22597/2017

PROTOCOLO: 1855232

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDSON RODRIGUES NOGUEIRA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de processo relativo a procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 30/2017, celebrado entre o Município de Jaraguari/MS e as empresas Marymed Distribuidora de Medicamentos e Correlatos Ltda – ME, Dubom Distribuição de Produtos Medicohospitalar Eireli – EPP, RCA Saúde Comércio E Representações Eireli – ME, Cirúrgica MS Ltda – ME, Diagnolab Laboratórios Eireli – EPP, Ágil Produtos Para Saúde Eireli – ME, tendo como responsável o Sr. Edson Rodrigues Nogueira.

Procedido ao julgamento dos autos através da DSG - 2451/2018, o procedimento licitatório foi declarado regular, sendo o responsável multado em 20 (vinte) UFERMS em razão da intempestividade na remessa dos documentos.

Ato contínuo, o jurisdicionado quitou a multa em adesão ao REFIS (peça 122), sendo seu Recurso Ordinário julgado posteriormente e acolhido para excluir a multa fixada (peça 124).



O Ministério Público de Contas opinou pela baixa da responsabilidade do gestor, devendo os autos serem remetidos para a equipe técnica para análise dos procedimentos subsequentes (peça 136).

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS conforme certificado às fls. 1836/1837.

Com o pagamento da multa de forma anterior ao Acórdão do Recurso Ordinário, o ato normativo editado pela Corte dispõe em seu artigo 5º sobre a renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa que tenham por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, ocasionando a extinção dos feitos.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado;
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;
3. Pelo encaminhamento dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para acompanhamento dos procedimentos subsequentes, em atenção ao item III da Decisão Singular DSG - G.JD - 2451/2018 (fl. 1829).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6886/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11012/2019/001

PROCOLO: 2127300

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): IVAN DA CRUZ PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ivan da Cruz Pereira, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.WNB - 9926/2020 proferida nos autos TC/11012/2019 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 6485/2023, fls. 71/72) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 95/97 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:



1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o conseqüente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6893/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11021/2018/001

PROTOCOLO: 2128683

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FRANCISCO VANDERLEY MOTA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Francisco Vanderley Mota, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.RC – 2454/2021, proferida nos autos TC/11021/2018 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 6499/2023, fls.28/29) opinou pela extinção e conseqüente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIN, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 139/140 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIN. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIN constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIN o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o conseqüente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023



DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6908/2023**PROCESSO TC/MS:** TC/11052/2018/001**PROTOCOLO:** 2128681**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** FRANCISCO VANDERLEY MOTA**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Francisco Vanderley Mota, em desfavor da Decisão Singular DSG – G.MCM - 653/2021, proferida nos autos TC/11052/2018 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 10(dez) UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 6501/2023) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 138/139 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6929/2023**PROCESSO TC/MS:** TC/11058/2018/001**PROTOCOLO:** 2128433**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** FRANCISCO VANDERLEY MOTA**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Francisco Vanderley Mota, em desfavor da Decisão Singular DSG – G.MCM - 12185/2020, proferida nos autos TC/11058/2018 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 10(dez) UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pela dispensa a manifestação daquele órgão instrutivo, em virtude do recurso desafiar apenas a imposição de multa por intempestividade.



O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 6503/2023, fls. 25/26) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 137/138 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, "a" e 186, V, "a", ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6898/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2202/2013/001

PROTOCOLO: 2127086

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Zelir Antônio Maggioni, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.WNB - 6089/2020, proferida nos autos TC/2202/2013 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 20(vinte) UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias manifestou-se pelo não provimento do recurso, tendo em vista o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC (peça 62 dos autos originários), sugerindo a homologação da desistência do recurso.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 6463/2023, fls. 28/29) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 1.728 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.



Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o conseqüente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6872/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2771/2020/001

PROTOCOLO: 2127771

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JEFERSON LUIZ TOMAZONI

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jeferson Luiz Tomazoni, em desfavor do Acórdão AC02 - 308/2021 proferido nos autos TC/2771/2020 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias manifestou-se pelo não provimento do recurso, tendo em vista o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC (peça 36 dos autos originários), sugerindo a homologação da desistência do recurso.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 6464/2023, fls. 31/32) opinou pela extinção e conseqüente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas e a equipe técnica. Os documentos de fls. 486/487 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e a análise técnica, e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o conseqüente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.



Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6840/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9803/2017

PROCOLO: 1808714

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO DE PADUA THIAGO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se da formalização do Contrato Administrativo n. 151/2016 e da execução financeira em fase de cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3215/2022 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente a 30 UFERMS ao Senhor Antônio de Pádua Thiago.

Conforme certificado às fls. 200/201, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIG, instituído pela Lei 5.913/2022.

O Ministério Público de Contas (peça 57), opinou pela extinção e conseqüente arquivamento do feito, ante o pagamento da multa.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão (fl. 202) a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIG conforme certificado às fls. 200/201.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- 1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
- 2 – Pela **EXTINÇÃO** e conseqüente arquivamento do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno;
- 3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6846/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8952/2016

PROCOLO: 1680623

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SILVANA BORTOLETO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



Trata o presente processo de julgamento de Contrato Administrativo celebrada pelo Município de Água Clara, tendo como responsável o Sr.ª. Silvana Bortoleto. Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão DSG - G.JD - 13990/2019, o responsável foi multado em 30 (trinta) UFERMS.

O Ministério Público de Contas (peça 22), opinou pela extinção e consequente arquivamento do feito, ante o pagamento da multa.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIG conforme certificado às fls. 71.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6702/2023

PROCESSO TC/MS: TC/30318/2016

PROCOLO: 1765327

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): 1- CASSIANO ROJAS MAIA – 2- FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de procedimento licitatório, em fase de cumprimento da Decisão - DSG - G.JD - 10382/2018 que decidiu pela regularidade do procedimento licitatório dispensa de licitação, regularidade da formalização do instrumento contratual substitutivo (nota de empenho n. 4026/2016) e regularidade da execução financeira e, dentre outras considerações, aplicou multas correspondente a 26 (vinte e seis) UFERMS ao Senhor Fernando dos Santos Pereira e 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Cassiano Rojas Maia.

Conforme certificado às fls. 111 e 123, as multas aplicadas foram quitadas. O Sr. Cassiano Rojas Maia aderiu ao Programa REFIS, instituído pela Lei Estadual nº 5.454/2019, conforme certidão de quitação de multa (peça 27 – fl. 111) e o Sr. Fernando dos Santos Pereira aderiu ao Programa REFIG, instituído pela Lei Estadual nº 5.913/2022, conforme certidão de quitação de multa (peça 36 – fls. 123).

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 3ª PRC – 7846/2023) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS/REFIG conforme certificado às fls. 111 e 123.



Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade dos interessados, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO** do presente processo e conseqüente **ARQUIVAMENTO**, com fulcro no artigo 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/20 c/c artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/22 e artigos 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6701/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2165/2015

PROCOLO: 1574932

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER DE BATAYPORÃ/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALBERTO LUIZ SÃOVESSO - PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - 2014

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Trata-se de Apuração de Responsabilidade em fase de cumprimento do Acórdão AC00 – 924/2015 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 180 UFERSMS, ao Sr. Alberto Luiz Sãovesso, Prefeito Municipal à época, em razão da remessa intempestiva dos balancetes mensais.

Conforme certificado às fls. 41 e 43, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 2ª PRC – 6945/2023) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, ‘a’) nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 41 e 43.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e conseqüente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.



É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6712/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2158/2015

PROCOLO: 1574912

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE BATAYPORÃ/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALBERTO LUIZ SÃOVESSO - PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - 2014

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Trata-se de Apuração de Responsabilidade em fase de cumprimento do Acórdão AC00 – 983/2015 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 180 (cento e oitenta) UFERMS, ao Sr. Alberto Luiz Sãovesso, Prefeito Municipal à época, em razão da remessa intempestiva dos balancetes mensais.

Conforme certificado às fls. 53 e 55, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIG, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 2ª PRC – 6921/2023) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão (fl. 47) a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIG conforme certificado às fls. 53 e 55.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIG);

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6844/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11031/2018

PROCOLO: 1934638

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FRANCISCO VANDERLEY MOTA



TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Admissão de Pessoal em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG – G.JD – 12557/2020 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Francisco Vanderley Mota, que foi posteriormente minorada para 25 (vinte e cinco) UFERMS pelo Acórdão AC – 1252/2022.

Conforme certificado às fls. 109, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 4ª PRC – 7583/2023) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 109.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e conseqüente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6772/2023

PROCESSO TC/MS: TC/07146/2017

PROTOCOLO: 1806660

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Costa Rica, relativas ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do S.r. Waldeli Dos Santos Rosa.

As contas em análise foram julgadas irregulares, com aplicação de multa de 70 (setenta) UFERMS ao gestor, conforme consta do Acórdão AC00 – 1983/2021 que transitou em julgado em 06/06/2023.

Conforme certificado às fls. 1090/1093, a multa aplicada foi quitada em 20/10/2022 com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 4ª PRC – 8070/2023, fls.1101.) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pelo arquivamento dos autos.



É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 1090/1093.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e conseqüente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6876/2023

PROCESSO TC/MS: TC/27959/2016/001

PROTOCOLO: 2119612

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Antônio Assad E Faria, em desfavor do Acórdão AC02 - 724/2020 proferido nos autos TC/27959/2016 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 175 (cento e setenta e cinco) UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Contas de Governo e Gestão manifestou-se pela extinção do processo, noticiando que consta da peça 50 dos autos originários Certidão de Quitação de Multa (fl. 602).

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 6459/2023, fls.23/24) opinou pela extinção e conseqüente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas e a equipe técnica. Os documentos de fls. 602(Certidão Quitação de Multa) dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e análise técnica, e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o conseqüente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, "a" e 186, V, "a", ambos do Regimento Interno;



2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6404/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4953/2019

PROTOCOLO: 1976753

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE DOURADINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : LUCIO FLAVIO RAULINO SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária, à servidora Antonia Rodrigues Gama, concedida através da Portaria nº 02/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - DFAPP - 5174/2023 – peça 33), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 7827/2023, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 203-204, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório de fl. 16-18 (data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, etc), bem como a fixação dos proventos de inatividade (se abrangidos pela regra da paridade e integralidade ou se calculados pela média aritmética ou ainda se integrais ou proporcionais).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária - PORTARIA nº 02/2019, concedida à servidora Antonia Rodrigues Gama, inscrita no CPF nº XXX.535.561-XX, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Douradina, ocupante do cargo de Servente de Limpeza, o que faço com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.



Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4392/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10905/2017

PROTOCOLO: 1819354

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

JURISDICIONADO: PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIC. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA ANÁLISE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. 1037/2021, que aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS a Senhora Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes, em razão da remessa intempestiva de documentos referentes à formalização contratual.

Observa-se dos autos que a jurisdicionada aderiu ao REFIC, instituído pela Lei Estadual n. 5913/2022.

Instado a manifestação, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR – 4ª PRC – 3294/2023, opinou para a adoção das seguintes providências:

I – Considerar cumpridas as disposições contidas no item II, da DSG n. 1037/2021, em face do pagamento da multa imposta, com a efetiva baixa da responsabilidade do jurisdicionado;

II – Pelo prosseguimento do feito para apreciação dos atos relativos à execução financeira contratual, nos termos do art. 110, § 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

É o relatório. Passo a decidir.

Pois bem, compulsando os autos, constato que a Senhora Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes, aderiu ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos junto a esta Corte de Contas conforme comprovante acostado às (fls. 402/403), adimplindo, portanto, as disposições contidas no item II, da Decisão supra.

Por esta razão, considerando que houve a quitação da multa imposta por infringência ao prazo de remessa de documentos, considerando que essa foi a única sanção deliberada na Decisão Singular n. 1037/2021, acolho o parecer ministerial e declaro **REGULAR** o seu cumprimento, em razão do pagamento da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação, peça 45.

Outrossim, considerando que não houve o julgamento da execução financeira, após publicação desta decisão, **remeter** os autos para Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação para prosseguimento do feito.

É a decisão.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4402/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10908/2017

PROTOCOLO: 1819360

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

JURISDICIONADO: PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. MULTA. ADESÃO AO REFIC. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do cumprimento do Acórdão AC02 – 531/2020 que, dentre outras disposições, aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS a Senhora Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes, em consequência da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas,

Consta do presente feito que a jurisdicionada aderiu ao REFIC, efetuando o pagamento da multa com o desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação, peça 44.

Submetidos os autos ao exame do Ministério Público de Contas o *parquet* opinou pela extinção e arquivamento dos autos, com a devida baixa da responsabilidade, conforme se depreende do Parecer nº 3295/2023.

Pois bem, considerando que aderindo ao REFIC, nos termos da IN PRE/TCE/MS nº 24/2022, o agente constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Assim sendo, considerando a inexistência de outros atos executórios para cumprimento, acolho o parecer ministerial e declaro **REGULAR** o cumprimento da Deliberação AC02-531/2020, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022.

Em face disso, decido pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 11, V, alínea “a” e art. 186, V, alínea “a”, ambos do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3371/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11220/2017

PROTOCOLO: 1822672

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

INTERESSADO (A): PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIC. LEI ESTADUAL 5.913/2022. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular nº 2514/2021, que aplicou multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS à Sra. Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes, em razão da ressalva pontuada no item “b” da decisão, referente à execução financeira do Contrato nº 142/2017.

Consta nos autos que a Prefeita aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa com o benefício do desconto previsto na Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme certidão de quitação acostada à f. 417.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável ao arquivamento, com fulcro no artigo 18, II da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 186, inciso V da Resolução TCE/MS nº 98/2018 e parágrafo 2º, do artigo 3º da Lei Estadual nº 5913/2022, nos termos do Parecer nº 2441/2023 de f. 421.

Analisando os autos principais, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIC, bem como realizou seu respectivo pagamento com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê que:



“Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.”

Dessa forma, com o cumprimento da decisão e não havendo mais nenhuma outra providência a ser tomada nos autos, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO pela **extinção** do processo e seu consequente **arquivamento**, com fundamento no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022 c/c artigo 11, inciso V, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do artigo 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5517/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11497/2018

PROCOLO: 1938156

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

JURISDICIONADO: PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG-G.RC-1910/2022 (fls. 254-264), que aplicou multa a Ex-Prefeita Municipal de Iguatemi/MS, Senhora *Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes*, no valor correspondente a 130 (cento e trinta) UFERMS.

Consta dos autos que a ex-Prefeita aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada à f. 271.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 4ª PRC – 3296/2023, acostado à f. 274 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** pela **regularidade** da Decisão Singular n. DSG-G.RC-1910/2022 (fls. 254-264), em razão da devida quitação da multa; e, considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 186, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5797/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14772/2016

PROCOLO: 1710275



ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: JOÃO BATISTA DA ROCHA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG-G.RC-3345/2019 (fls. 131-137), em que aplicou multa ao Ex-Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande/MS, *Senhor Mário César Oliveira da Fonseca*, no valor correspondente a 130 (cento e trinta) UFERMS.

Inconformado com a Decisão, o gestor apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da Decisão prolatada.

Desse modo, através da Decisão Singular DSG-G.FEK – 3434/2023 (fls. 149-152 / transladada), a Decisão citada no parágrafo anterior, não foi reformada, tendo em vista que o recorrente quitou a multa e cumpriu as determinações.

Consta dos autos que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada à f. 146.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 3ª PRC – 6511/2023, acostado às fls. 156-157 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** pela **regularidade** da Decisão Singular n. DSG-G.RC-3345/2019 (fls. 131-137), em razão da devida quitação da multa; e, considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 186, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3218/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1485/2016

PROTOCOLO: 1663960

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG-G.RC-7834/2020 (fls. 601-604), em que aplicou multa ao Ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS, *Senhor Márcio Faustino de Queiroz*, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls. 611-612.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 3ª PRC – 3135/2023, acostado às fls. 615-616 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** pela **regularidade** da Decisão Singular n. DSG-G.RC-7834/2020 (fls. 601-604), em razão da devida quitação da multa; e, considerando que já houve o julgamento das três fases



da contratação pública, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 186, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6229/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15604/2015

PROTOCOLO: 1627115

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

JURISDICIONADO: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REVISÃO PROVIDO PARCIALMENTE. QUITAÇÃO DE MULTA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da DELIBERAÇÃO AC02 - 1150/2019 prolatada no TC/15604/2015 (fls. 498-505), oportunidade em que se decidiu: pela IRREGULARIDADE do processo licitatório – Pregão Presencial n. 42/2015; pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 42/2015; pela REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo n. 42/2015; pela APLICAÇÃO DE MULTA ao ex-Prefeito do Município de Figueirão/MS – **Rogério Rodrigues Rosalin**, no valor correspondente a **141 (cento e quarenta e uma) UFERMS**, pelas irregularidades detectadas.

Inconformado com a decisão, o gestor apresentou Pedido de Revisão contra o Acórdão n. 1150/2019, que foi conhecido e no mérito provido parcialmente.

Desse modo, através do ACÓRDÃO - AC00 - 1467/2022 (transladada) por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do **Pedido de revisão** interposto pelo Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, ex-prefeito do Município de Figueirão, para o fim de alterar o “ITEM 4.1” declarando a regularidade do Pregão Presencial nº 42/2015, reduzir a multa do “item 4.4” de **141 (cento e quarenta e um) UFERMS para 21 (vinte e um) UFERMS** devido a remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas, mantendo-se inalterados os demais comandos do Acórdão AC02 - 1150/2019 (fls. 498/505, do TC 15604/2015).

Consta nos autos que o jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal – **REFIC**, junto à Corte de Contas, instituído pela Lei n. 5.913/2022, tendo este realizado o pagamento da multa referente ao presente processo, conforme **Certidão de Quitação de Multa** (fl. 512) e **Termo de Informação** (fl. 513).

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer considerando cumpridas as determinações da deliberação supra e, conseqüentemente, encerrada a atividade de controle externo, razão pela qual opinou pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e conseqüentemente arquivamento do presente feito, conforme Parecer n. 6301/2023 (fls. 524-525) dos autos.

Assim sendo, considerando a inexistência de outros atos executórios para cumprimento, acolho o parecer ministerial e **DECIDO REGULAR** o cumprimento da DELIBERAÇÃO AC02 - 1150/2019 prolatada no TC/15604/2015 (fls. 498-505), reformada parcialmente pelo ACÓRDÃO - AC00 - 1467/2022 em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022; e pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, tendo em vista a consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6450/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16266/2014

PROTOCOLO: 1547561

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: RONALDO PERCHES QUEIROZ

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADESÃO AO REFIC. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento do Acórdão AC01-788/2017 que, dentre outras deliberações, aplicou multa correspondente a 130 (cento e trinta) UFERMS a **Ronaldo Perches Queiroz**.

Inconformado com o resultado do julgamento, o jurisdicionado interpôs “Recurso Ordinário”, autuado junto ao TC/16266/2014/001, requerendo o provimento e no mérito a anulação ou redução da multa aplicada.

Após análise das razões recursais, houve a reforma da decisão supra, reduzindo a multa aplicada no item II, alínea “a”, para 50 (cinquenta) UFERMS, mantendo-se os demais termos e a multa de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos, conforme deliberação AC00-2298/2019, trasladado para estes autos, acostado às (fls. 502/508).

Submetidos os autos ao exame do Ministério Público de Contas o *Parquet* opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, conforme se depreende do Parecer nº 7117/2023, uma vez que o jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC) e efetuou o pagamento da multa de 80 (oitenta) UFERMS.

Assim sendo, considerando que houve o adimplemento da sanção pecuniária imposta, acolho o parecer ministerial e declaro **REGULAR** o cumprimento do Acórdão AC01-788/2017, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022.

Em face disso, decido pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** destes autos, nos termos do art. 11, V, alínea “a” e art. 186, V, alínea “a”, ambos do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3346/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17100/2017

PROTOCOLO: 1836217

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA

JURISDICIONADO: ITAMAR BILIBIO

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXAME DA 3ª FASE (EXECUÇÃO FINANCEIRA). REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA

Relatório

Em exame a execução financeira do Contrato Administrativo n. 22/2017, celebrado pelo Município de Laguna Carapã/MS e a empresa COMDOVEL – Comercial Dourados de Veículos Ltda, cujo objeto da contratação é a aquisição de dois veículos, um para atender a Secretaria de Saúde e o outro para atender à demanda do Gabinete do Prefeito, no valor de R\$ 177.690,00 (cento e setenta e sete mil seiscentos e noventa reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 8/2017 – e a formalização contratual, foram declarados regulares com ressalva, conforme deliberação do Acórdão AC02-69/2020, fls. 213-216.



A Divisão de Fiscalização de Licitações Contratações e Parcerias, após criteriosa análise da documentação encartada, identificou inconsistências as quais mereciam ser esclarecidas para prosseguir a instrução processual, bem como pontuou que os documentos foram remetidos com atraso, infringindo ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018. Por esta razão, propôs por meio da Análise –DFLCP – 6280/2022, fls. 224-226, a intimação dos gestores para manifestação.

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado aos responsáveis, para que apresentassem defesa acerca das irregularidades apontadas na análise da equipe técnica, por meio dos termos INT – G.RC - 10998/2022 e INT – G.RC 10996/2022.

Face às respostas ofertadas, os autos foram novamente encaminhados à divisão competente, que após analisar os documentos, concluiu pela regularidade da execução financeira registrando a remessa intempestiva da documentação relativa à execução, conforme a Análise ANA – DFLCP – 2057/2023, acostada às fls. 250-253.

Instado a manifestação, o *douto* representante do Ministério Público de Contas exarou o Parecer PAR – 3ª –PRC – 2969/2023, opinando pela regularidade da execução financeira e aplicação de multa ao responsável, pela inobservância ao prazo de remessa.

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando o valor da contratação R\$ 177.990,00 (cento e setenta e sete mil novecentos e noventa reais), passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do artigo 11, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Da execução contratual

Acerca da execução financeira, considerando a análise da unidade técnica, foram encaminhados os documentos relativos à execução em análise, juntando as notas de empenhos, ordens de pagamento e notas fiscais, conforme abaixo:

NOTA DE EMPENHO				ORDEM DE PAGAMENTO				NOTA FISCAL			
Nº	DATA	VALOR	FL.	Nº	DATA	VALOR	FL.	Nº	DATA	VALOR	FL.
359	28/3/17	39.890,00	173	680	12/4/17	39.890,00	176	121856	31/3/17	137.800,00	174
827	28/3/17	137.800,00	178	1872	20/4/17	34.450,00	181	121816	30/3/17	39.890,00	244
				2622	19/5/17	34.450,00	183				
				3211	20/6/17	34.450,00	186				
				3859	20/7/17	34.450,00	189				
TOTAL		177.690,00		TOTAL		177.690,00		TOTAL		177.690,00	

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual	177.690,00
Notas de Empenho	177.690,00
Notas de Anulação de Empenho	-----
Saldo de Empenho	177.690,00
Ordens de Pagamento	177.690,00
Notas Fiscais	177.690,00

Constata-se acostadas às fls. 192-194, as certidões obrigatórias, e o termo de encerramento do contrato, demonstrando, portanto, a regularidade no cumprimento dos requisitos legais.

Com relação à remessa dos documentos atinentes à execução financeira, conforme demonstrado pela equipe técnica, restou intempestivo, descumprindo ao prazo estabelecido no item 8.1.A.2 do Anexo VI da Resolução TCE/MS nº 54/2016 (vigente à época).

O gestor, argumentou em sua resposta que *“a remessa intempestiva “ocorreu em virtude da deficiência no setor responsável pelo envio dos documentos, incluindo desde a comunicação entre os diversos setores até a displicência dos agentes envolvidos”*.

As alegações do recorrente não merecem guarida, pois não foram capazes de afastar a irregularidade, uma vez que o envio dos documentos necessários à instrução processual constitui obrigação formal, prevista em lei e regulamentada por instrução



normativa expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e a remessa intempestiva de informações, dados ou documentação ao Tribunal, sujeita o responsável a multa em valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 (trinta).

Além disso, nos termos das disposições legais em vigor, a remessa dos documentos que integram as prestações de contas constitui obrigação cujo cumprimento deve ocorrer dentro dos prazos fixados, de modo a possibilitar o célere e correto exercício do controle.

Essa foi a intenção do legislador ao prever – no artigo 46, *parágrafo 1º*, da Lei Complementar n. 160/2012 – a aplicação de multa em decorrência da remessa intempestiva de dados e documentos a este Tribunal, estabelecendo sua incidência imediatamente após a omissão que lhe tenha dado causa. Repare que a letra da lei não faz qualquer menção à obrigação de se observar o elemento subjetivo (dolo ou culpa) na omissão praticada pelo gestor, o que, de pronto, afasta a alegação de ausência de má-fé como fundamento válido para desconstituir a multa aplicada em razão da remessa tardia de documentos a este Tribunal.

Os argumentos trazidos pelo responsável não são suficientes, pelo que, a multa deve ser mantida, uma vez que é incontroverso que a remessa dos documentos ocorreu fora do prazo e que a multa foi aplicada de acordo com o que determina o art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, ou seja, de uma UFERMS por dia de atraso.

Da dosimetria da multa

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa até o limite de 30 (trinta) UFERMS para cada dia de atraso, nos termos que dispõe o art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual n. 160/ 2012 c/c art.181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RTC/MS n. 98/2018.

No presente caso, de acordo com a Análise n. 2057/2023, não foram observados os prazos estabelecidos na Resolução nº 54/2016, tendo em vista que, o envio dos respectivos documentos ocorreu intempestivamente a este Tribunal de Contas.

Portanto, a remessa foi encaminhada com mais de 30 dias de atraso, e sendo assim, fixo multa no valor de 30 (trinta) UFERMS em desfavor da Sr. *Itamar Bilíbio*, Prefeito Municipal à época dos fatos.

Da decisão

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público e **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 22/2017, oriundo do Pregão Presencial nº 8/2017, celebrado entre o Município de Laguna Carapã/MS e a empresa COMDOVEL – Comercial Dourados de Veículos Ltda, por cumprimento aos requisitos legais;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor *Itamar Bilíbio*, no valor de 30 (trinta) UFERMS, por remessa intempestiva de documentos, tendo em vista que o prazo para envio da presente contratação expirou em 21/08/2017 e a documentação foi protocolada em 17/04/2018, contrariando o que estabelece a Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigente à época) com fundamento no artigo 46, caput, da Lei Complementar Estadual n. 160/ 2012 c/c art.181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RTC/MS n. 98/2018.

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83. Da lei Complementar Estadual nº160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, conforme art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com o art. 185, § 1º, e, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6993/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12220/2004

PROTOCOLO: 797812

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS

RESPONSÁVEL: ISSAM FARES (FALECIDO)

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO N. 111/PJ/2004

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 54/2004

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARES. EXECUÇÃO. IRREGULAR. MULTA. IMPUGNAÇÃO. FALECIMENTO DO GESTOR. EXTINÇÃO DA MULTA. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO. MULTAS. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.
DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 111/PJ/2004, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 54/2004, celebrado entre o Município de Três Lagoas e a empresa Suprimed – Comércio de Materiais Médicos Hospitalar e Laboratorial Ltda. - objetivando a aquisição de material odontológico, para atender as unidades da Gerência da Área de Saúde (Gesa) constando como ordenador de despesas o Sr. Issam Fares, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada em duas etapas, por meio da Decisão Singular n. 1376/2005, publicada no Diário Oficial do Estado n. 6449, edição do dia 18 de março de 2005, que declarou regulares o procedimento licitatório e a formalização do Contrato n. 111/PJ/2004, e pela Decisão Simples n. 02/0485/2007 (peça 1) que julgou irregular a execução financeira da contratação, bem como apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da não remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, como também impugnou a importância de R\$ 5.560,65 (cinco mil quinhentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos) correspondente a despesas realizadas, sem a devida comprovação, responsabilizando o ex-prefeito, Issam Fares, pela restituição atualizada dessa quantia aos cofres municipais.

Devidamente intimado, na forma regimental, para dar cumprimento à deliberação (Decisão Simples n. 02/0485/2007) o ex-prefeito de Três Lagoas, Issam Fares, não compareceu aos autos.

Diante da omissão do Sr. Issam Fares em quitar a multa aplicada por este Tribunal, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa – CDA n. 10145/2009 (peça 40 – fl. 272).

Outrossim, ante a inércia do ex-prefeito em restituir ao erário municipal o valor glosado na Decisão Simples n. 02/0485/2007, o Município de Três Lagoas, por intermédio da Assessoria Jurídica Municipal, ajuizou ação de execução especial em desfavor do ex-gestor (Autos n. 0008148-49.2008.8.12.0021).

Após, em proposição apresentada na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada na data de 29 de junho de 2016, foi aprovada, por unanimidade, a extinção da multa imposta ao Sr. Issam Fares, em decorrência de seu falecimento.

Na sequência processual, em razão da ausência de informação atualizada, pela ex e pelo atual gestor do Município de Três Lagoas, quanto à tramitação da ação judicial ou à quitação da dívida junto aos cofres municipais, por meio do Acórdão AC00-2105/2021 (peça 44) a ex-prefeita, Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, e o atual prefeito, Angelo Chaves Guerreiro, foram apenados com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS para cada um.

Em documento constante da peça 26, a juíza de direito da Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Três Lagoas, Aline Beatriz de Oliveira Lacerda, reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinto o Processo n. 0008148-49.2008.8.12.0021, "... em razão da inércia do Credor, eis que não promoveu o regular prosseguimento à demanda, mesmo sendo o principal interessado na satisfação do crédito."

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que tanto a ex-prefeita de Três Lagoas, Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, como o atual prefeito, Angelo Chaves Guerreiro, quitaram, em decorrência da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual



n. 5.913/2022 (Refic) as multas infligidas no Acórdão AC00-2105/2021, consoante as Certidões de Quitação de Multa fornecidas pelo e-Siscob (peças 60 e 61).

Ademais, diante da extinção dos autos de Ação de Execução n. 0008148-49.2008.8.12.0021, impetrado pelo Município de Três Lagoas em desfavor de Issam Fares, por reconhecimento judicial de prescrição intercorrente, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **decido** pela **baixa de responsabilidade** dos apenados: espólio de Issam Fares, Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula e Angelo Chaves Guerreiro, e pela **extinção** e posterior **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6994/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19731/2017/001

PROTOCOLO: 2112573

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

RECORRENTE: GUILHERME ALVES MONTEIRO

CARGO DO RECORRENTE: EX-PREFEITO MUNICIPAL

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO AC02 - 341/2020

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NÃO REGISTRO. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso ordinário interposto pelo Sr. Guilherme Alves Monteiro, prefeito municipal, à época, em face do Acórdão AC02 - 341/2020, proferido no processo TC/19731/2017, que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS em razão das irregularidades.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 16500/2021 (peça 5).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC- 6544/2023 (peça 14), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/19731/2017), verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Guilherme Alves Monteiro, prefeito municipal, à época, em face do Acórdão AC02 - 341/2020, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 32 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic), c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO**:

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;



2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** à Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7000/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19778/2017/001

PROTOCOLO: 2112572

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

RECORRENTE: GUILHERME ALVES MONTEIRO

CARGO DO RECORRENTE: EX-PREFEITO MUNICIPAL

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO AC02 - 342/2020

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NÃO REGISTRO. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Guilherme Alves Monteiro, prefeito municipal, à época, em face do Acórdão AC02 - 342/2020, proferido no processo TC/19778/2017, que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS em razão das irregularidades.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 16621/2021 (peça 6).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC- 6549/2023 (peça 15), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/19778/2017), verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Guilherme Alves Monteiro, prefeito municipal, à época, em face do Acórdão AC02 - 342/2020, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 34 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic), c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;
2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;
3. pela **remessa** à Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6968/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21903/2017/001
PROTOCOLO: 2125882
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: WALDELI DOS SANTOS ROSA
DECISÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.MCM-1035/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA SOLIDÁRIA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Waldeli dos Santos Rosa, prefeito municipal, à época, em face da Decisão Singular DSG-G.MCM-1035/2021, proferida no Processo TC/21903/2017, que o apenou com multa solidária, no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS em razão da remessa intempestiva.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-25012/2021 (peça 4).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.MCM-1035/2021, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-6828/2023 (peça 13) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa solidária aplicada ao Sr. Waldeli Dos Santos Rosa, prefeito municipal, à época, por meio da Decisão Singular DSG-G.MCM-1035/2021, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 34 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;
2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;
3. pela **remessa** à Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6972/2023

PROCESSO TC/MS: TC/23995/2017/001
PROTOCOLO: 2125891
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: WALDELI DOS SANTOS ROSA



DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.WNB-7723/2020

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Waldeli dos Santos Rosa, prefeito municipal, à época, em face da Decisão Singular DSG-G.WNB-7723/2020, proferida no Processo TC/23995/2017, que o apenou com multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa intempestiva.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-25031/2021 (peça 4).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.WNB-7723/2020, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-7753/2023 (peça 14) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Waldeli Dos Santos Rosa, prefeito municipal, à época, por meio da Decisão Singular DSG-G.WNB-7723/2020, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 52 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;
2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;
3. pela **remessa** à Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6947/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6447/2023

PROTOCOLO: 2252419

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADO

SERVIDORA: GENIFFER BENTO SOARES FERREIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSADO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO



Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão da servidora Geniffer Bento Soares Ferreira, aprovada por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Brasilândia, para o cargo de inspetor de alunos, sob a responsabilidade do Sr. Antônio de Pádua Thiago, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-5997/2023 (peça 11), concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 8838/2023 (peça 12), e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 1.3, da Resolução TCE/MS n. 88, de 5 de outubro de 2018.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 19/2018, publicado em 3.5.2018, tendo ocorrido a suspensão do prazo do concurso de 20.3.2020 a 31.12.2021, voltando a correr em 1º.1.2022, com validade até 13.2.2024, de acordo com o Decreto n. 5651, de 18 de abril de 2022 (peça 9).

A servidora foi nomeada pela Portaria n. 1.024/2022, afixada em 8.9.2022, tendo tomado posse em 5.9.2022, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da nomeação da servidora Geniffer Bento Soares Ferreira, aprovada por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Brasilândia, para o cargo de inspetor de alunos, haja vista a sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, ‘a’, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6950/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6477/2023

PROTOCOLO: 2252519

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADO

SERVIDORA: ISABELLA LUIZA SILVEIRA CLEMENTE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSADO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão da servidora Isabella Luiza Silveira Clemente, aprovada por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Brasilândia, para o cargo de psicólogo, sob a responsabilidade do Sr. Antônio de Pádua Thiago, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-5992/2023 (peça 11), concluiu pelo registro do ato de admissão.



O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 8843/2023 (peça 12), e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 1.3, da Resolução TCE/MS n. 88, de 5 de outubro de 2018.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 19/2018, publicado em 3.5.2018, tendo ocorrido a suspensão do prazo do concurso de 20.3.2020 a 31.12.2021, voltando a correr em 1º.1.2022, com validade até 13.2.2024, de acordo com o Decreto n. 5651, de 18 de abril de 2022 (peça 9).

A servidora foi nomeada pela Portaria n. 955/2022, afixada em 27.7.2022, tendo tomado posse em 22.7.2022, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da nomeação da servidora Isabella Luiza Silveira Clemente, aprovada por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Brasilândia, para o cargo de psicólogo, haja vista a sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, ‘a’, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6953/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6946/2023

PROTOCOLO: 2255362

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADO

SERVIDORA: NADIR APARECIDA VALENTIM

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSADO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão da servidora Nadir Aparecida Valentim, aprovada por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Brasilândia, para o cargo de monitor de transporte escolar, sob a responsabilidade do Sr. Antônio de Pádua Thiago, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-5835/2023 (peça 11), concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 8396/2023 (peça 12), e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 1.3, da Resolução TCE/MS n. 88, de 5 de outubro de 2018.



A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 19/2018, publicado em 3.5.2018, tendo ocorrido a suspensão do prazo do concurso de 20.3.2020 a 31.12.2021, voltando a correr em 1º.1.2022, com validade até 13.2.2024, de acordo com o Decreto n. 5651, de 18 de abril de 2022 (peça 9).

A servidora foi nomeada pela Portaria n. 943/2022, afixada em 12.7.2022, tendo tomado posse em 11.7.2022, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da nomeação da servidora Nadir Aparecida Valentim, aprovada por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Brasilândia, para o cargo de monitor de transporte escolar, haja vista a sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, 'a', todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6995/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9084/2019/001

PROTOCOLO: 2125953

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: WALDELI DOS SANTOS ROSA

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.WNB-11214/2020

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso ordinário interposto pelo Sr. Waldeli dos Santos Rosa, prefeito municipal, à época, em face da Decisão Singular DSG-G.WNB-11214/2020, proferido no Processo TC/9084/2019, que o apenou com multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa intempestiva.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-25058/2021 (peça 4).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.WNB-11214/2020, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-6345/2023 (peça 13) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Waldeli Dos Santos Rosa, prefeito municipal, à época, por meio da Decisão Singular DSG-G.WNB-11214/2020, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 44 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.



Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO**:

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;
2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;
3. pela **remessa** à Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6699/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6584/2015/001

PROTOCOLO: 2027235

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATEMI

JURISDICIONADA: JESUS MILANE DE SANTANA

CARGO DA JURISDICIONADA: PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face do Acórdão - AC00 - 1787/2019, peça 26, lançado aos autos TC/6584/2015, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa e termo de informação (peças 33-34), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, a jurisdicionada abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada a responsável (peça 12).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.



Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR
DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6742/2023

PROCESSO TC/MS: TC/01785/2016
PROTOCOLO: 1665765
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária s/n.º, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 2735/2018, peça 25, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 41), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, peça 47.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR
DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6684/2023

PROCESSO TC/MS: TC/05438/2015
PROTOCOLO: 1587091
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA



ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 4206/2018, peça 08, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 19), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6743/2023

PROCESSO TC/MS: TC/05674/2017

PROTOCOLO: 1799808

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: JEFERSON LUIZ TOMAZONI

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 559/2021, peça 17, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 26), que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.



Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 33).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6454/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4432/2016

PROCOLO: 1677147

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADOS: 1 - JOSÉ CHADID - 2 - ANGELA MARIA DE BRITO

CARGO DOS JURISDICIONADOS: 1 - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À EPOCA - 2 - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À EPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONVÊNIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONVÊNIO. REFIS E REFIC. QUITAÇÃO DAS MULTAS APLICADAS. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o convênio, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 10329/2019, peça 40, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelas certidões de quitações de multas (peças 50 e 58), dos autos principais, que os jurisdicionados aderiram ao programa de regularização fiscal (REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019 e ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 61).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020 e art. art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.



É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6762/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4961/2017

PROTOCOLO: 1795793

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a Ata de Registro de Preços n.º 003/2017, oriunda do Pregão Presencial n.º 001/2017, julgada pelo Acórdão - AC02 - 12/2022 (peça 117), resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 123), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pela baixa da responsabilidade, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, e pelo retorno dos autos ao setor competente desta Corte, para atendimento às demais disposições contidas na deliberação (peça 126).

Da análise dos autos, considerando que ocorreu o transcurso do prazo de vigência da ata de registro de preços, mesmo que eventualmente prorrogado, nos termos do art. 15, §3º, III, da Lei 8.666/1993, desnecessária a remessa à Divisão de Fiscalização competente.

Ademais, por se tratar de processo gerador de mais de uma contratação, a sistemática processual exige a formalização de processos autônomos para exame das 2ª e 3ª fases (art. 124, III, "a" e "b", do RITCE/MS).

Em adição, nos termos do art. 124, VI, do RITCE/MS, a execução global da ata de registro de preços deverá ser mantida em arquivo para fiscalização por meio de inspeções e auditorias *in loco*, para fins de verificação dos montantes utilizados.

Dessa forma, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.



Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR
DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6686/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8265/2018
PROTOCOLO: 1917959
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAPORÃ
JURISDICIONADO: MARCOS ANTONIO PACO
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO: RELATÓRIO-DESTAQUE
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATÓRIO-DESTAQUE. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o relatório destaque n.º 20/2018, julgado pelo Acórdão - AC00 - 862/2022, peça 18, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 25), que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 30).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;
- II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR
DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6681/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8748/2019
PROTOCOLO: 1990270
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO: MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPENHO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

NOTA DE EMPENHO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.



Versam os presentes autos sobre a nota de empenho, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 2862/2022, peça 58, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão (peça 73), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 79).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6682/2023

PROCESSO TC/MS: TC/926/2016

PROCOLO: 1652961

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATÓRIO DE AUDITORIA. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o relatório de auditoria n.º 28/2015, julgado pelo Acórdão - AC00 - 1767/2017, peça 16, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 30), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 33).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a **Decisão**.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6932/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3573/2023

PROTOCOLO: 2236877

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ

JURISDICIONADO (A): 1. ANDRÉ LUÍS NEZZI DE CARVALHO (PREFEITO MUNICIPAL) – 2. VINICIO DE FARIA E ANDRADE (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do **controle prévio** do Pregão Presencial nº 11/2023, lançado pela Administração municipal de Caarapó, com vistas ao registro de preços para aquisição de medicamentos (peça 16, fl. 604).

Vê-se às fls. 674-677 (Decisão Liminar DLM - G.FEK - 76/2023, peça 21) que houve determinação deste Tribunal para que o gestor promovesse a suspensão do pregão. A decisão foi motivada pelo entendimento, em cognição sumária, de que havia risco à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ao ser intimado da decisão, o gestor apresentou cópia da publicação do termo de anulação do Pregão Presencial nº 11/2023.

Os autos foram então encaminhados para o Ministério Público de Contas, que, diante da anulação do certame, manifestou-se pela extinção e arquivamento do processo (Parecer PAR - 3ª PRC - 6182/2023, peça 38, fls. 702-703).

É o relatório.

DECISÃO

Inicialmente, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual, nos termos do art. 4º, III, e 154 do Regimento Interno.

Quanto ao mérito, assiste razão ao Ministério Público de Contas (MPC). Uma vez anulado o certame, a medida que se impõe é o arquivamento dos autos, pois, evidentemente, houve a perda do objeto do controle prévio.

Diante disso, em consonância com o parecer do MPC, decido pela **extinção** e pelo **arquivamento** destes autos, nos termos do art. 4º, III, “a”, 186, *caput* e V, “a”, do Regimento Interno.



Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2023.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6483/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6704/2023

PROTOCOLO: 2254085

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM

JURISDICIONADO: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

INTERESSADA: JANAINA CARLA BATISTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal da Sra. Janaina Carla Batista, aprovada em concurso público de provas e títulos realizado pela Prefeitura Municipal de Coxim (Edital de Abertura n. 1/2016 e Homologação: Decreto n. 144/2017 de 15/03/2017 - TC/6687/2018), nomeada conforme Decreto n. 282/2018 de 04/06/2018 (publicação: 05/06/2018) em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Professor N II – Educação Infantil, tendo tomado posse em 28/06/2018.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise n. 4773/2023 (pç. 12, fls. 30-32), pelo **registro** do ato de admissão da servidora Janaina Carla Batista.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 7500/2023 (pç. 13, fl. 33), opinando pelo **registro** do ato de pessoal em apreço. Todavia, destaca a forma intempestiva que se deu a remessa dos documentos a esta Corte, o que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de admissão da servidora Janaina Carla Batista ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos, conforme item 1.2 do Edital de Abertura n. 1/2016), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (21ª colocada) e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com a Resolução Normativa n. 54/2016 (vigente à época dos fatos).

Com relação ao apontamento pela remessa intempestiva a este Tribunal dos documentos necessários para compor a análise técnica, referentes à admissão da candidata (publicação em 05/06/2018, data da posse: 28/06/2018, prazo de remessa: 15/07/2018 e remetido em 07/08/2018), verifico que o gestor extrapolou o prazo disposto no Anexo V, 1.3 “A” da Resolução Normativa n. 54/2016 (vigente à época dos fatos), que determinava o envio da remessa até 15 dias do encerramento do mês da ocorrência das posses. Contudo, considerando que o ato de convocação encontra-se em consonância com as normas legais, entendo que independentemente do tempo de remessa dos documentos a este Tribunal, a multa correspondente, prevista nos termos do art. 46 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, merece ser dispensada.

Ante o exposto, **decido pelo registro do ato de admissão da servidora Janaina Carla Batista**, aprovada em concurso público de provas e títulos realizado pela Prefeitura Municipal de Coxim (Edital de Abertura n. 1/2016 e Homologação: Decreto n. 144/2017 de 15/03/2017 - TC/6687/2018), nomeada conforme Decreto n. 282/2018 de 04/06/2018 (publicação: 05/06/2018) em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Professor N II – Educação Infantil, tendo tomado posse em 28/06/2018, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6928/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7026/2023

PROTOCOLO: 2255875

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA

INTERESSADO: ANTÔNIO DE PADUA THIAGO

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal da servidora Marcela Francilli de Lima Gonçalves, aprovada em Concurso Público de Provas e Títulos (Edital de Abertura n. 1/2017 – pç. 1, fls. 2-38 do TC/00169/2018 e Edital de Homologação n. 19/2018 – pç. 16, fl. 172 do TC/5857/2018), com validade de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, conforme item 14.4 do Edital de Abertura, nomeada pelo Decreto “P” n. 0673/2022 de 8/2/2022 para ocupar o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe “A”, referência 001, nível 1, do grupo SAX, do quadro permanente do Município de Brasilândia.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu, por meio da Análise ANA - DFAPP - 5843/2023 (pç.10, fls. 14-16), pelo **registro** do ato de admissão da servidora acima identificada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 8425/2023 (pç. 11 fl. 17), opinando no seguinte sentido:

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina PELO REGISTRO da nomeação em apreço, nos termos das disposições constantes no artigo 34, inciso I, da LC n. 160/2012, com aplicação de multa ao responsável, diante da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a nomeação da servidora Marcela Francilli de Lima Gonçalves ocorreu em 8/2/2022 (pç. 2, fls. 3-4) e a posse em 14/2/2022 (pç. 3, fl. 5), ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público (3/5/2018 a 3/5/2020, conforme item 14.4 do Edital de Abertura n. 1/2017 e prorrogado de 20/3/2020 a 13/2/2024 – conforme Decreto n. 5651, de 18 de abril de 2022), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (25ª colocada), respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Relativamente à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, a DFAPP apontou o seguinte quadro:

Nome: Marcela Francilli de Lima Gonçalves	
Data da posse	14/2/2022
Prazo para remessa	23/3/2022
Remessa	28/4/2022

Do quadro acima, é possível constatar a intempestividade na remessa de documentos, de acordo com o Item 1, subitem 1.2, alínea "A" do Anexo V da Resolução TCE/MS n. 88/2018, a remessa deve ser realizada até 15 (quinze) dias úteis do encerramento do mês da publicação do ato.

No entanto, considerando que os documentos do ato de admissão de pessoal em referência, encontra-se em consonância com os termos dos editais, entendo que, independentemente do tempo de remessa a este Tribunal, a multa correspondente deve ser dispensada, principalmente porque não foram identificadas outras irregularidades.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro** do ato de admissão de pessoal da servidora **Marcela Francilli de Lima Gonçalves**, aprovada em concurso público (com validade 3/5/2018 a 3/5/2020 e prorrogado 20/3/2020 a 13/2/2024), realizado pelo Município de Brasilândia, para ocupar o cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe “A”, referência 001, nível 1, do grupo SAX, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).



É a Decisão.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6832/2023****PROCESSO TC/MS:** TC/7254/2023**PROTOCOLO:** 2257590**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA**INTERESSADO:** ANTONIO DE PADUA THIAGO (PREFEITO À ÉPOCA)**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão das servidoras relacionadas, aprovadas no Concurso Público (edital de homologação 19/2018 – pç. 16 do TC/5857/2018), nomeadas em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Professor-N-IV, no Município de Brasilândia.

Nome	Afixação do Ato	Data da Posse	Classificação
Rosilaine Bernardino	27/7/2022	25/7/2022	22º
Sandra Aparecida da Silva	27/7/2022	25/7/2022	24º

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 5714/2023** (pç. 13, fls. 17-19), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 8339/2023** (pç. 14, fls. 20-21), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumprir observar que a validade do Concurso Público teve sua validade suspensa, conforme a ANA - DFAPP - 5714/2023, pç. 13, fls. 18-19, item 5.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro dos atos de admissão das servidoras** Rosilaine Bernardino e Sandra Aparecida da Silva, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Município de Brasilândia, com validade prorrogada até 13/2/2024, para o cargo de Professor-N-IV, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6856/2023****PROCESSO TC/MS:** TC/7820/2023

PROTOCOLO: 2261598**ENTE/ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**INTERESSADO:** MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO EM CONCURSO PÚBLICO**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão das servidoras abaixo relacionadas, aprovadas no Concurso Público – Edital de Abertura n. 001/2018-SAD/SED/ADM (pç. 01, fl. 2-12); Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM (pç. 3, fl. 235), acostados no TC/397/2022, vigência até 30/10/2023, após prorrogação do prazo de validade do concurso, publicado no Diário Oficial 10.877, de 30 de junho de 2022, fl. 418, nomeadas em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de agente de atividades educacionais – agente de limpeza, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	LOCALIDADE	CLASS.
TAYNA DA SILVA RODRIGUES	31/05/2022	19/07/2022	AGENTE DE LIMPEZA	LADÁRIO	5°
REGINA ROSA HENRIQUE	31/05/2022	12/07/2022	AGENTE DE LIMPEZA	BRASILÂNDIA	5°
RAFAEL TERUO TOGOE MARQUES	31/05/2022	13/07/2022	AGENTE DE LIMPEZA	DOURADOS – DISTRITO DE INDÁPOLIS	5°

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n.4640/2023 (pç. 10, fls. 656-659), pelo registro dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 8344/2023 (pç. 11, fl. 660-661), opinando pelo registro dos atos de admissão dos servidores acima identificados.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade de 04/08/2018 a 04/08/2020, o Concurso Público em questão, teve seu prazo de validade prorrogado até 30/10/2023, publicado no Diário Oficial 10.877, de 30 de junho de 2022, fl. 418, de acordo com a ordem de classificação homologada pelos titulares do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Outrossim, observo que os ditames da Constituição Federal foram cumpridos, principalmente pelo atendimento ao artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido** pelo **registro dos atos de admissão** dos servidores Sra. Tayna da Silva Rodrigues, Sra. Regina Rosa Henrique e Sr. Rafael Teruo Togoe Marques, aprovados no concurso público, realizado pela Secretaria de Educação de Mato Grosso do Sul, para ocuparem cargo de agente de atividades educacionais – agente de limpeza, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7005/2023**PROCESSO TC/MS:** TC/8274/2023**PROTOCOLO:** 2266291**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA**INTERESSADO:** ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal da servidora Rosangela Teixeira Cyrino, aprovada em Concurso Público de Provas e Títulos (Edital de Abertura n. 1/2016 – pç. 21, fls.511-558 e Edital de Homologação n. 30/2016 – pç. 5, fl. 61 ambos do TC/00162/2018), com validade de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, conforme item 16.4 do Edital de Abertura, nomeada pela Portaria n. 1285/2017 de 10/11/2017 para ocupar o cargo de Assistente Social, Nível V, Classe A, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social no município de Aquidauana.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu, por meio da ANA - DFAPP - 5304/2023 (pç.4, fls. 5-7), pelo **registro** do ato de admissão da servidora acima identificada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 8441/2023 (pç. 5, fl. 8), opinando no seguinte sentido:

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina **PELO REGISTRO** da nomeação em apreço, nos termos das disposições constantes no artigo 34, inciso I, da LC n. 160/2012, com aplicação de multa ao responsável, diante da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a nomeação da servidora Rosangela Teixeira Cyrino ocorreu em 10/11/2017 (pç. 2, fl. 3) e a posse em 10/11/2017 (pç. 3, fl. 4), ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público (24/11/2016 a 24/11/2018, conforme item 16.4 do Edital de Abertura n. 1/2016), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (1ª colocada), respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Relativamente à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, a DFAPP apontou o seguinte quadro:

Nome: Rosangela Teixeira Cyrino	
Data da posse	10/11/2017
Prazo para remessa	15/12/2017
Remessa	21/5/2018

Do quadro acima, é possível constatar a intempestividade na remessa de documentos, de acordo com o disposto no item 1.3.1, A, Anexo V da Resolução n. 54, de 2016 (vigente à época dos fatos).

No entanto, considerando que os documentos do ato de admissão de pessoal em referência, encontra-se em consonância com os termos dos editais, entendo que, independentemente do tempo de remessa a este Tribunal, a multa correspondente deve ser dispensada, principalmente porque não foram identificadas outras irregularidades.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro** do ato de admissão de pessoal da servidora **Rosangela Teixeira Cyrino**, aprovada em concurso público (com validade 24/11/2016 a 24/11/2018), realizado pelo Município de Aquidauana, para ocupar o cargo de Assistente Social, Nível V, Classe A, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6667/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8533/2023

PROTOCOLO: 2267834

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO



JURISDICIONADA: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA)**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal das servidoras relacionadas abaixo, nomeadas em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais – Agente de Merenda, na Secretaria de Estado de Educação.

Nome	Colocação	Ato de Nomeação	Data da Posse
Rosineide Aguilera dos Santos	3º	Decreto “P” n. 1.284/2021	31/01/2022
Rita de Cassia Borges Leal	4º	Decreto “P” n. 1.284/2021	02/02/2022
Daiane Almeida Ribeiro Martinez	3º	Decreto “P” n. 1.284/2021	09/02/2022
Priscila Valiejus Chaves	4º	Decreto “P” n. 1.284/2021	02/02/2022

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise n. 5726/2023 (pç. 14, fls. 262-265), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras supracitadas.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 8318/2023 (pç. 15, fls. 266-267), opinando pelo **registro** das admissões em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão das servidoras: Rosineide Aguilera dos Santos, Rita de Cassia Borges Leal, Daiane Almeida Ribeiro Martinez e Priscila Valiejus Chaves, ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos – item 11.1 - Edital de Abertura n. 01/2018-SAD/SED/ADM, Edital de Homologação 16/2019-SAD/SED/ADM e prorrogado até 30/10/2023 devido a Pandemia de COVID-19, conforme a Lei Estadual n. 5.628, de 12 de fevereiro de 2021) e, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de admissão das servidoras Rosineide Aguilera dos Santos, Rita de Cassia Borges Leal, Daiane Almeida Ribeiro Martinez e Priscila Valiejus Chaves**, aprovadas em concurso público de provas e títulos realizado pela Secretaria de Estado de Educação (Edital de Abertura n. 01/2018-SAD/SED/ADM e Edital de Homologação 16/2019-SAD/SED/ADM - TC/397/2022), nomeadas em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais – Agente de Merenda, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6857/2023**PROCESSO TC/MS:** TC/8805/2023**PROTOCOLO:** 2269242**ENTE/ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**JURISDICIONADA/CARGO:** MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DO ESTADO DE EDUCAÇÃO NA ÉPOCA DOS FATOS)**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro, dos atos das admissões dos(as) servidores(as) abaixo relacionados(as), nomeados(as) em caráter efetivos, aprovados(as) no Concurso Público (através do Edital n. 16/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, lotados(as) na Secretaria de Estado de Educação.

NOME	CARGO	CLASSIFICAÇÃO	VALIDADE DO CONCURSO
ELBER VERA GIL	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS/BELA VISTA	*6° (edital de aprovados nº29/2016)	**27/8/2019 A 27/8/2021
MARIA DO PATROCINIO DE MORAIS DO NASCIMENTO	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS/MIRANDA	*6° (edital de aprovados nº29/2016)	**27/8/2019 A 27/8/2021
AMANDA DO CARMO ALVES	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS/BRASILÂNDIA	*6° (edital de aprovados nº29/2016)	**27/8/2019 A 27/8/2021
VILMA DE SOUZA SILVA FULANET LEMES	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS/RIO VERDE DE MATO GROSSO	*6° (edital de aprovados nº29/2016)	**27/8/2019 A 27/8/2021

***TC/397/2022, peça nº 02 - Ampla Concorrência. ** Prazo para posse prorrogado (Vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (COVID-19): Até 30/10/2023)**

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 6060/2023** (pç.13, fls. 661-664), pelo **registro** dos atos de admissão das(os) servidoras(os) em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 8858/2023** (pç.14 fls. 665-666), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das(os) servidoras(os) ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público de dois anos (27/8/2019 a 27/8/2021– TC/397/2022 - Item. 11.1), de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao Art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, decido pelo **registro dos atos de admissão das(os) servidoras(os)**, Elber Vera Gil; Maria do Patrocínio de Moraes do Nascimento; Amanda do Carmo Alves e Vilma de Souza Silva Fulanet Lemes, aprovadas(os) no Concurso Público (através do Edital n. 16/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, lotadas(os) na Secretaria de Estado de Educação, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6916/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16109/2015

PROTOCOLO: 1632866

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

INTERESSADO : SIDNEY FORONI (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 15/2014, da formalização Contrato Administrativo n. 60/2014, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Padaria e Confeitaria Brilhante Ltda - EPP, tendo como objeto o fornecimento parcelado de pães indicados na autorização de compra, conforme consta



na requisição de materiais e serviços, edital, seus anexos, bem como da formalização dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 e de sua execução financeira.

A referida licitação, contratação, termos aditivos, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Singular DSG-G.FEK-11120/2021 (peça 27, fls. 456-462), nos seguintes termos dispositivos:

- (...)
- I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de janeiro de 2012, a regularidade com ressalva, que resulta na recomendação inscrita no inciso V desta Decisão, do procedimento licitatório, realizado pela Administração Municipal de Rio Brilhante, por meio do Pregão Presencial n. 15/2014;
- II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de janeiro de 2012, a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 60/2014, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Padaria e Confeitaria Brilhante Ltda. – ME, bem como da sua execução orçamentária e financeira;
- III – declarar, com fundamento no art. 59, III da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a irregularidade:
- a) da formalização do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 60/2014, em face da ausência dos certificados de habilitação fiscal e trabalhista, com infringência aos arts. 29, 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;
- b) da formalização do Termo Aditivo n. 2 ao Contrato Administrativo n. 60/2014, em face da ausência dos certificados de habilitação fiscal e trabalhista, com infringência aos arts. 29, 55, XIII da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e da ausência da publicação do extrato do termo aditivo em imprensa oficial, contrariando o art. 61, § único, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e o disposto no Capítulo III, seção I, n. 1.2.2, letra “A”, da IN/TC/MS n. 35/2011;
- IV - recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual gestor ou a quem vier sucedê-lo no cargo, que observe com maior rigor as exigências contidas na Lei n. 10.520, de 2002, notadamente no que compete à apresentação da declaração de “cumprimento dos requisitos de habilitação”, em conformidade com o art. 4º, VII, da referida lei;
- V - aplicar multas ao Sr. Sidney Foroni, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, pelos motivos e nos valores equivalentes a seguir:
- a) 50 (cinquenta) UFERMS pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso III, “a” e “b”, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
- b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva, a este Tribunal, dos documentos referentes ao Termo Aditivo n. 2 ao Contrato Administrativo n. 60/2014, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
- (...)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Sidney Foroni foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 33, fls. 468-470;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 8775/2023 (peça 36, fls. 473-474), opinando pela “**extinção e arquivamento do presente processo**” (TC/16109/2015).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-8775/2023 peça 36, fls. 473-474), e **decido** pela extinção deste Processo TC/16109/2015, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 80 (oitenta) UFERMS, infligida ao senhor Sidney Foroni (Decisão Singular DSG-G.FEK-11120/2021), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6814/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19166/2016



PROTOCOLO: 1712239

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

INTERESSADO/CARGO: SIDNEY FORONI (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 65/2016

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Procedimento Licitatório modalidade Convite n. 4/2016, do Contrato Administrativo n. 65/2016, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Viga Locação e Terraplanagem Eireli -ME, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados na execução de demarcação de quadras e lotes, bem como da sua Execução Contratual.

A referida contratação, e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- DECISÃO SINGULAR – DSG-G-JRPC – 12889/2016 (peça. 21 fls. 195-196).

Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho o Parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade**:

I – da licitação (primeira fase), realizada pela Administração Municipal de Rio Brilhante por meio do Convite n. 4/2016;

II – do Contrato Administrativo n. 65/2016 (segunda fase), celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Viga Locação e Terraplanagem Eireli – ME.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

- DECISÃO SINGULAR DSG – G.FEK – 3934/2020 (peça 37, fls.271-274), em cuja decisão foi o seguinte:

Diante disso, decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, a **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 65/2016, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Viga Locação Terraplanagem Eireli – ME, pelas infrações decorrentes da falta de apresentação dos seguintes documentos, descumprindo-se a norma contida no inciso XIII, do art. 55, da Lei n. 8.666, de 1993, cláusula contratual, bem como as normas a seguir mencionadas:

1. Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS com validade de duração devidamente atualizada, ou seja, até o término da vigência contratual – exigência do art.1º, §1º da IN/TC/MS nº 35/2011, alterada pela R/TC/MS nº 05 de 0/02/2014 e art. 29, IV da Lei nº 8666/93 e alterações;

2. Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal, em relação especificamente a Fazenda Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, com validade devidamente atualizada, ou seja, até o término da vigência contratual – exigência do art.1º, §1º da IN/TC/MS nº 35/2011 alterada pela R/TC/MS nº 05 de 10/02/2014 e art. 27, IV c/c Inciso V e artigo 29, III, ambos da Lei Federal nº 8666/93 alterada pela Lei Federal nº 12.440/11;

II – aplicar multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao **Sr. Sidney Foroni, Prefeito de Rio Brilhante à época do fato**, no valor correspondente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade descrita no inciso I desta parte Dispositiva;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável, por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno. (Destques originais)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao senhor Sidney Foroni (Prefeito na época dos fatos), foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação da Multa autuada na peça: nº 43, fls. 280-282;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 8746/2023 (peça 46, fls. 285-286), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo (TC/19166/2016);

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas PARECER PAR-3ªPRC-8746/2023 - peça 46, fls. 285-286, e **decido** pela extinção deste Processo TC/19166/2016, determino o seu arquivamento, haja



vista o pagamento da multa equivalente ao valor de **30(trinta) UFERMS**, infligida ao senhor Sidney Foroni (Prefeito na época dos fatos), respectivamente, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6897/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4253/2020

PROCOLO: 2032821

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL

INTERESSADO: JOÃO CARLOS KRUG (PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 24/2018

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial n. 14/2020) realizado pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 13/2020, tendo como comprometentes as empresas: 1. Depósito de Gás Central Ltda-EPP; 2. Comercial T&C Ltda; 3. Cardoso Conveniências Ltda-ME; 4. DJE Distribuidora de Alimentos Eireli-ME; 5. D.C Produtos Alimentícios Eireli; 6. Distribuidora A C L Eletrodomésticos Ltda; e 7. Carla Gutierrez Pinheiro-ME.

O presente processo foi objeto de Acórdão/Decisão por este Tribunal, por meio dos seguintes julgamentos:

– Acórdão AC01-143/2021 (peça 82, fls. 1594-1603), no seguinte sentido:

Ante ao exposto, voto por:

I - declarar:

a. a irregularidade do procedimento licitatório realizado por meio do **Pregão Presencial nº 14/2020**, diante das impropriedades apontadas neste voto, com fundamento na regra do inciso III art. 59 da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012;

b. a regularidade da formalização da **Ata de Registro de Preços n. 13/2020**, celebrada pelo Município de Chapadão do Sul e compromissada pelas Empresas Depósito de Gás Central Ltda. – EPP, Comercial T & C Ltda., Cardoso Conveniências Ltda. – ME, DJE Distribuidora de Alimentos Eireli – ME, D C Produtos Alimentícios Eireli, Distribuidora A C L Eletrodomésticos Ltda. e Carla Gutierrez Pinheiro – ME, com fundamento na regra do inciso I do art. 59 da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - aplicar multas ao Sr. João Carlos Krug, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul à época dos fatos, nos valores correspondentes aos de **30 (trinta) UFERMS** decorrente de ato restritivo constatado no procedimento licitatório. (Destaques originais)

– Decisão Singular DSG-G.RC-3405/2023 (peça 135, fls. 1694-1695), no seguinte sentido:

Assim sendo, acolho o Parecer do **Ministério Público de Contas** e, decido pela extinção e arquivamento destes autos, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa imposta, objeto deste Recurso Ordinário, nos termos do art. 11, V, alínea “a” do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, e art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022. (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. João Carlos Krug através do Acórdão AC01-143/2021, foi posteriormente quitada, conforme Certidão de Quitação de Multa na peça 133, fl. 1692;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 8541/2023 (peça 141, fls. 1702-1703), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO



Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR-3ªPRC-8541/2023), e **decido** pela extinção deste Processo TC/4253/2020, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao montante de 30 (trinta) UFERMS (Acórdão AC01-143/2021), infligida ao Sr. João Carlos Krug, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V letra “a”, observado o disposto no art. 187, I e II letra “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6922/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4338/2015

PROTOCOLO: 1580882

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE LADÁRIO

JURISDICIONADO: JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 7/2011

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos refere-se ao Contrato Administrativo n. 7/2011 originário da Dispensa de Licitação n. 10/2011, celebrado entre o Município de Ladário e a empresa Loja Maçonica Pharol do Norte, tendo como objeto a Locação de um Imóvel, bem como da formalização dos Termos Aditivos n. 1, n. 2, n. 3, n. 4 e n. 5 do Termo de Apostila n. 1 n. 2 e de sua execução contratual.

A referida dispensa de licitação, contratação, termos aditivos, e os termos de apostila bem como sua execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

–Decisão Singular DSG- G.JRPC - 100/2017 (peça 33, fls. 616-618), nos seguintes termos dispositivos:

Dessa forma, concordo parcialmente com a análise da 1ª ICE e com o parecer do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade:

- a) da dispensa de licitação (primeira fase) para a contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 7/2011;
- b) do Contrato Administrativo n. 7/2011 (segunda fase), celebrado entre o Município de Ladário e a Loja Maçonica Pharol do Norte;
- c) dos primeiro, terceiro, quarto e quinto termos aditivos ao contrato;
- d) dos primeiro e segundo termos de apostila ao contrato;
- e) da execução financeira (terceira fase) da contratação;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade do segundo termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 7/2011, pela infração decorrente do não cumprimento à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

III – aplicar multas ao senhor José Antonio Assad e Faria, Prefeito Municipal de Ladário na época dos fatos, nos valores e pelos fatos a seguir:

- a) no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade a que se refere o inciso II desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;
- b) no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do segundo termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 7/2011, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV – aplicar multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS à senhora Maria Eulina Rocha dos Santos, Secretária Municipal de Educação de Ladário na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do terceiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 7/2011;

(...).



–Decisão Singular DSG- G.WNB - 1464/2022 (peça 45, fls. 631-634), nos seguintes termos dispositivos:

Diante disso, DECIDO:

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor José Antônio Assad e Faria, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018;
(...).

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. José Antônio Assad e Faria e a Sra. Maria Eulina Rocha dos Santos foram por eles posteriormente quitadas, conforme os termos das Certidões de Quitação de Multa autuadas na peça 43, fls. 628-629 e peça 49, fls. 638-639, respectivamente;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 8802/2023 (peça 53, fls. 643-644), opinando pela extinção e conseqüente arquivamento do presente processo (TC/4338/2015).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-8802/2023 peça 53, fls. 643-644), e **decido** pela extinção deste Processo TC/4338/2015, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS, infligidas aos senhores José Antônio Assad e Faria e a Sra. Maria Eulina Rocha dos Santos (Decisão Singular DSG - G.JRPC - 100/2017), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6805/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4385/2016

PROCOLO: 1656155

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL

INTERESSADO: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 56/2015

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do exame, para fins de julgamento da regularidade, da formalização do Contrato Administrativo nº 56/2015, originado do procedimento licitatório na modalidade Convite 16/2015, celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Jose Vitorino dos Santos Filho – ME, tendo como objeto a aquisição de cestas básicas com fornecimento parcelado, para atender as famílias cadastradas no programa de segurança alimentar, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, bem como da respectiva execução financeira contratual.

O procedimento licitatório, a formalização contratual e demais atos subsequentes, foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

-Decisão Singular – 5108/2020 (peça 27, fl. 179-183), nos seguintes termos:

Ante o exposto, decido nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a regularidade com ressalva do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 16/2015 em razão da ausência da autorização para realização da licitação, em desatenção ao art.38 da Lei 8666/1993;

II- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 56/2015, realizado pelo Município de Fátima do Sul e a empresa Jose Vitorino dos Santos Filho – ME;



III- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 56/2015, notadamente pela desarmonia entre o contrato e os elementos de despesa (nota de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento), sem contudo o contrato ser encerrado ou rescindido, e também pelas ausências apontadas no relatório desta decisão, contrariando portanto, as disposições contidas nas Leis (federais) n. 8.666, de 1993 e 4.320, de 1964 e Instrução Normativa n. 35, de 2011, vigente à época.

IV- aplicar multas ao Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior, Prefeito Municipal à época dos fatos, pelos motivos e nos valores a seguir:

a) 30 (trinta) UFERMS, pelas irregularidades descritas nos incisos III, desta decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) n. 160/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

(...)

- Acórdão AC00 – 1466/2022 (peça 36, fl. 193-203), nos seguintes termos:

Por todo o exposto, acolhendo parecer do Ministério Público de Contas, voto no sentido do:

3.1 CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso interposto pelo Senhor Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, ex-Prefeito Municipal de Fátima do Sul/MS, mantendo-se inalterados os comandos constantes na r. DSG-G.- FEK n. 5108/2020 (fls. 179/183 do TC/04385/2016);

3.2 Comunicação do resultado aos interessados.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 34, fl. 190-191;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-3ªPRC-8486/2023 (peça 40, fl. 207-208), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer-PAR-3ªPRC-8486/2023 (peça 40, fl. 207-208), e **decido** pela extinção deste Processo TC/4385/2016, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS, infligida ao Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior, por meio da Decisão Singular 5108/2020, o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6816/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4695/2014

PROTOCOLO: 1486676

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

INTERESSADO/CARGO: SIDNEY FORONI (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 30/2014

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Contrato Administrativo n. 30/2014, celebrados entre o Município de Rio Brillhante e a empresa Armazinhos e Papelaria Milkoisas Eireli - EPP, tendo como objeto Aquisição de material didático para atender as unidades escolares da rede municipal de ensino e material de expediente para atender várias Secretarias desta Prefeitura, bem como da sua Execução Contratual.



Oportunamente observo nos autos que o Procedimento Licitatório – Pregão Presencial n. 6/2014, já foi objeto de análise perante este Tribunal (decidido pela Regularidade e acostado ao TC/2205/2014).

A referida contratação, e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- DECISÃO SINGULAR – DSG-G-JRPC – 4427/2014 (peça. 12 fl. 48).

Considerando que o julgamento do procedimento licitatório ocorreu por meio do Acórdão nº AC01-437/2014 - Processo TC/MS nº 2205/2014, **DECIDO** pela regularidade da **formalização** do Contrato nº 30/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª Inspeção de Controle Externo, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

- DECISÃO SINGULAR DSG – G.FEK – 5696/2020 (peça 23, fls.127-130), em cuja decisão foi o seguinte:

Diante do exposto, acompanho os posicionamentos da 1ª Inspeção de Controle Externo e do membro do Ministério Público de contas e **decido** nos termos de:

I - declarar com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade da execução do Contrato Administrativo nº 30/2014**, tendo em vista a realização de despesas sem previsão contratual, com infringência ao art. 59, caput, da Lei (federal) 4.320/64 e aos art. 7º, 2º, inciso III e art. 57, §2º, ambos da Lei (federal) 8.666/93;

II - aplicar multa ao Sr. **Sidney Foroni**, Prefeito Rio Brillhante na época dos fatos, no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS** pela infração apontada no inciso precedente, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável, por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

IV - intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018). (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao senhor Sidney Foroni (Prefeito na época dos fatos), foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação da Multa autuada na peça: nº 29, fls.136-138;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 8811/2023 (peça 32, fls. 141-142), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo (TC/4695/2014).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas PARECER PAR-3ªPRC-8811/2023 - peça 32, fls. 141-142, e **decido** pela extinção deste Processo TC/4695/2014, determino o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS**, infligida ao senhor Sidney Foroni, Prefeito na época dos fatos (DSG – G.FEK – 5696/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2023.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR



ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

Recursos Indeferidos

Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, a, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 160, III e IV da RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 21148/2023**PROCESSO TC/MS:** TC/9173/2023**PROTOCOLO:** 2271569**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA**ADVOGADOS (AS):** BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI – OAB/MS 5.452; CAMILA CAVALCANTE BASTOS – OAB/MS 16.789; KÁTIA REGINA BERNARDO CLARO – OAB/MS 17.927; JESSICA BARBIERI FERNANDES – OAB/MS 19.464; GABRIEL MACIEL CAMPANINI – OAB/MS 26.541; MATHEUS SAYD BELLÉ – OAB/MS 18.543; GABRIELA DUAILIBI SIQUEIRA – OAB/MS 23.301; DANIELLY G. PINHO – OAB/MS 9.559; GABRIEL ALVES SOARES – OAB/MS 55.669 e HELOISA NONATO DE LIMA – OAB/MS 25.499.**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO**RELATOR (A):**

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. PA nº 51/2022, proferido nos autos TC nº 9046/2016, que deliberou pela emissão de parecer prévio contrário a aprovação da prestação de contas anual de Governo do Poder Executivo do Município de Aparecida do Taboado, referente ao exercício financeiro de 2015, **JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES** apresenta Pedido de Revisão, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 2271569.

Registro que o pedido de revisão, ao teor do que dispõe o artigo 73 da LC 160/2012, é cabível em decorrência de **decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo.**

A emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação de prestação de contas, não se trata, pois, de julgamento de atos sujeito ao controle externo, de vez que tal julgamento cabe ao Poder Legislativo Municipal.

Oportuno, inclusive, o registro de que o Regimento Interno desta Corte de Contas, em seu artigo 120, estipula que, do parecer prévio caberá pedido de reapreciação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o que não foi pleiteado.

Desta forma, se não houve julgamento de ato sujeito ao controle externo por este Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, é de se concluir que falta o pressuposto de constituição ao pedido de revisão interposto.

Ante o exposto, diante da clara ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, indefiro a tramitação deste pedido de revisão e determino a intimação dos interessados acerca do teor deste despacho/decisão.

À Gerência de Controle Institucional para as providências.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2023.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, ficam os Srs. **Bento Adriano Monteiro Duailibi – OAB/MS 5.452; Camila Cavalcante Bastos – OAB/MS 16.789; Kátia Regina Bernardo Claro – OAB/MS 17.927; Jessica Barbieri Fernandes – OAB/MS 19.464; Gabriel Maciel Campanini – OAB/MS 26.541; Matheus Sayd Bellé – OAB/MS 18.543; Gabriela Duailibi Siqueira – OAB/MS 23.301; Danielly G. Pinho – OAB/MS 9.559; Gabriel Alves Soares – OAB/MS 55.669 e Heloisa Nonato de Lima – OAB/MS 25.499**, intimados do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-21148/2023**.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS



DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 21123/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4224/2020/001
PROTOCOLO: 2271698
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): OSEIAS FERREIRA FORTE
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 1589/2022, proferido nos autos TC/4224/2020, **OSEIAS FERREIRA FORTE**, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **2271698**.

Verifico, entretanto que de acordo com a certidão de f. 227, o r. Acórdão transitou em julgado no dia 25 de julho de 2023, e o presente recurso somente foi manejado no dia 15 de agosto de 2023, ou seja, intempestivamente.

Ante o exposto, indefiro a tramitação do presente pela clara intempestividade e determino que disto seja dado conhecimento aos interessados.

À Gerência de Controle Institucional para as providências.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2023.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.OBJ - 21269/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6266/2022
PROTOCOLO: 2173172
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
RESPONSÁVEL: LEONARDO DIAS MARCELLO
CARGO DO RESPONSÁVEL: SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS (À ÉPOCA)
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 43/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 43/2022, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de Mato Grosso do Sul, cujo objeto é a eventual e futura aquisição de fraldas descartáveis, com o valor estimado de R\$ 2.269.553,89 (dois milhões, duzentos e sessenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e três reais e oitenta e nove centavos), consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A equipe técnica, por meio da Solicitação de Providências SOL -DFLCP – 1058/2022, informou que não houve apontamento dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização e sugere o arquivamento dos autos.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c com o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.



À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 21263/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16397/2022

PROTOCOLO: 2209439

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

RESPONSÁVEL: MURIEL MOREIRA

CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA-EXECUTIVA DE LICITAÇÕES

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 114/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 100/2022, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de Mato Grosso do Sul, cujo objeto é a eventual e futura aquisição de pães e salgados, com o valor estimado de R\$ 2.321.620,76 (dois milhões, trezentos e vinte e um mil, seiscentos e vinte reais e setenta e seis centavos), consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A equipe técnica, por meio da Solicitação de Providências SOL -DFLCP – 249/2023, informou que não houve apontamento dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização e sugeriu o arquivamento dos autos.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 21251/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19226/2022

PROTOCOLO: 2221444

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

RESPONSÁVEL: MURIEL MOREIRA

CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA-EXECUTIVA DE LICITAÇÕES

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 114/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 114/2022, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de Mato Grosso do Sul, cujo objeto é a eventual e futura aquisição de hortifrutigranjeiros, com o valor estimado de R\$ 2.346.771,58 (dois milhões, trezentos e quarenta e seis mil, setecentos e setenta



e um reais e cinquenta e oito centavos), consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A equipe técnica, por meio da Solicitação de Providências SOL -DFLCP – 251/2023, informou que não houve apontamento dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização e sugeriu o arquivamento dos autos.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 21333/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1592/2023

PROTOCOLO: 2229329

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

INTERESSADA: MURIEL MOREIRA (SUPERINTENDENTE DE COMPRAS)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 3/2023

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela Solicitação de Providências SOL-DFLCP-250/2023 (peça 18, fls. 927-928), de que a prestação de contas do Pregão Eletrônico n. 3/2023 foi autuada no processo TC/6065/2023, **determino**, o encerramento da fase de controle prévio e o arquivamento deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/0700/2022

PROCESSO TC-AD/0944/2023

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 017/2023

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Agilitá Propaganda e Marketing LTDA

OBJETO: Acréscimo legal em 25% do valor do contrato.

PRAZO: Inalterado.

VALOR: R\$ 1.250.000,00 (um milhão duzentos e cinquenta mil reais)

ASSINAM: Jerson Domingos e Ariosto Luiz Barbieri

DATA: 21 de agosto de 2023.

